



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2347

Regulamenta a constituição e o funcionamento de agências de fomento ou de desenvolvimento.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 19.12.96, com base no art. 4º, inciso VI- II, da mesma Lei, e no art. 1º, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº. 1.556, de 18.12.96,

R E S O L V E U:

Art. 1º Aprovar a constituição e o funcionamento de agências de fomento ou de desenvolvimento sob controle acionário de Unidade da Federação, cujo objeto social é a concessão de financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos no País, nos termos das normas complementares a serem baixadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 1º As agências de fomento ou de desenvolvimento não são instituições financeiras - vedada a sua transformação em qualquer tipo integrante do Sistema Financeiro Nacional, estando, entretanto, subordinadas à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil.

Parágrafo 2º A constituição e o funcionamento de agência de fomento ou de desenvolvimento, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado nos termos da Lei nº 6.404, de 15.12.76, dependem de autorização do Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º A expressão "Agência de Fomento" ou "Agência de Desenvolvimento" deve constar da denominação social das sociedades de que trata este artigo.

Parágrafo 4º Cada Unidade da Federação só pode constituir 1 (uma) agência de fomento ou de desenvolvimento.

Art. 2º As agências de fomento ou de desenvolvimento somente podem praticar operações de repasses de recursos captados no País e no exterior originários de:

- I - fundos constitucionais;
- II - orçamento dos estados e municípios;
- III - organismos e instituições nacionais e internacionais de fomento.

Art. 3º As agências de fomento ou de desenvolvimento devem observar, permanentemente, limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido ajustado de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Art. 4º Às agências de fomento ou de desenvolvimento são vedados:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- I - o acesso às linhas de assistência financeira do Banco Central do Brasil;
- II - o acesso a conta de reserva bancária no Banco Central do Brasil;
- III - a captação de recursos junto ao público;
- IV - a contratação de depósitos interfinanceiros, na qualidade de depositante ou depositária;
- V - a aplicação de recursos com rendimento inferior aos custos de captação.

Art. 5º Os passivos das agências de fomento ou de desenvolvimento não serão cobertos pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), respondendo a agência com recursos próprios e o controlador subsidiariamente pelo risco operacional.

Art. 6º As agências de fomento ou de desenvolvimento deverão constituir, com recursos próprios, fundo de liquidez equivalente, no mínimo, ao resultado da ponderação de seu ativo pelo risco correspondente, nos termos da Resolução nº. 2.099, de 17.08.94, a ser integralmente aplicado em títulos públicos federais.

Art. 7º As agências de fomento ou de desenvolvimento devem cumprir os procedimentos de escrituração, elaboração e remessa de demonstrações financeiras previstos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Art. 8º O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1996.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.